

**LAUDO PERICIAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.**

**PROCESSO: 0299443-68.2019.8.19.0001**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

**AUTOR: JARRIER DE OLIVEIRA CHAGAS BEZERRA**

**RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

**ELABORADO POR: RENATO DA SILVA CHAGAS - PERITO  
ECONOMISTA - CORECON - 14052**

## SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO

II - ANÁLISE DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

III - QUESITOS DO AUTOR

IV - QUESITOS DO RÉU

V - ANEXOS

*RChagas Perícias*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.**

**PROCESSO: 0299443-68.2019.8.19.0001**

**AÇÃO: ORDINÁRIA**

**AUTOR: JARRIER DE OLIVEIRA CHAGAS BEZERRA**

**RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

**MERITÍSSIMA JUIZA:**

**A SEGUIR O RESULTADO DO TRABALHO PERICIAL**

## I - INTRODUÇÃO

Nomeado Perito por deferência de V. Excia., face despacho de fl. ....., iniciei o trabalho analisando os autos e a documentação existente para resposta aos quesitos formulados.

O trabalho do Perito tem por objetivo levantar dados, pesquisar, constatar, comparar e narrar todos os elementos ao seu alcance, além daqueles já constantes dos autos, a fim de possibilitar um melhor julgamento da questão.

Para o completo esclarecimento do feito, estamos trazendo a V.Excia. tudo que pudemos constatar e calcular, tendo como base a documentação apresentada.

## II - ANÁLISE DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Às fls. 154 dos autos, em Decisão, esse Juízo fixou os seguintes pontos controvertidos:

*Fixo como ponto controvertido a cobrança de juros capitalizados mensalmente e acima da média do mercado, com encargos cumulativos, tais como comissão de permanência e juros de mora, exorbitantes e indevidos realizados pelo banco Réu.*

*Fixo, ainda, como ponto controvertido a incidência de cobrança de encargos relativos a seguros não contratados pelo autor, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e registro do contrato.*

Desta forma, em atenção aos pontos controvertidos fixados pelo Juízo, este Perito vem apresentar a análise técnica sobre os mesmos, viando facilitar o entendimento sobre estes pontos, vez que elaborados quesitos pelas partes:

A perícia identificou que as partes firmaram o Contrato de Financiamento (fls. 114/118 dos autos), objeto da presente ação, nas seguintes condições:

## *RChagas Perícias*

---

- Data = 14/03/2019
- Valor da Operação = R\$ 45.9250,00 (+)
- Entrada = R\$ 8.800,00 (+)
- IOF = R\$ 1.242,51 (+)
- Despesas do Emitente = R\$ 64,62 (+)
- Tarifa de Cadastro = R\$ 495,00 (+)
- Seguro = R\$ 475,20 (+)
- Valor do Financiamento = R\$ 39.402,33 (=)
- Prazo = 48 meses
- Taxa de Juros = 1,92% ao mês
- Vencimento da 1ª Parcela = 14/04/2019
- Prestação Mensal = R\$ 1.263,84

Esse Juízo definiu como ponto controvertido a cobrança dos seguintes encargos: seguros, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e registro do contrato.

## *RChagas Perícias*

---

Assim, se o Juízo entender que não devam ser cobrados os encargos acima, então, será objeto de expurgo, a(s) seguinte(s) tarifa(s):

- Despesas do Emitente = R\$ 64,62 (+)
- Tarifa de Cadastro = R\$ 495,00 (+)
- Seguro = R\$ 475,20 (+)
- Total a ser Expurgado = R\$ 1.034,82 (=)

Desta forma, considerando o expurgo em questão, o valor do financiamento passará a ser o seguinte:

- Valor do Financiamento = R\$ 38.367,51 (39.402,33 - 1.034,82)

Refazendo os cálculos, mantidas as demais condições do financiamento em questão, apuramos o seguinte valor das prestações que compõem o fluxo de pagamentos, com base no método de amortização denominado Sistema de Francês de Amortização, mais conhecido como "Tabela Price", também, utilizado pelo banco réu:

- > Prestação Mensal = R\$ 1.230,58 (calculada p/ perícia e, portanto, diferente da prestação cobrada pelo réu)

## *RChagas Perícias*

---

Segundo a definição dada por José Dutra Vieira Sobrinho, em seu livro *Matemática Financeira* (Ed. Atlas - 7ª Edição), o "**Sistema Francês de Amortização**", mais conhecido como "**Sistema da Tabela Price**", ou simplesmente "**Tabela Price**", "*consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)*".

Face a utilização da Tabela Price como "Sistema de Amortização" do contrato de refinanciamento em tela, bem como o fato de incorporar, na composição da sua fórmula, a teoria dos juros compostos às amortizações dos empréstimos, através do denominado "fator de capitalização" ou "fator de acumulação de capital", definido pela fórmula  $(1+i)^n$ , pode haver a indução a se pensar que a sua adoção implique na prática do anatocismo.

O que caracteriza a prática do anatocismo em um determinado contrato não é o fato isolado da utilização da Tabela Price, eis que tal metodologia, quando adotada, atende à finalidade precípua de definir uma série uniforme de pagamentos, cujos valores serão sempre suficientes para a cobertura dos juros calculados sobre o saldo devedor e ainda, amortizar, em proporção crescente, parte do capital envolvido.



O **anatocismo** se evidencia quando o valor da prestação cobrada e/ou paga em um ou mais vencimentos é insuficiente para a cobertura do valor dos juros debitados naquelas mesmas datas e o credor opta pela incorporação do valor dos juros não pagos ao saldo devedor, o que resultará num novo saldo devedor, contendo o principal mais essas parcelas de juros não pagas, sobre o qual haverá incidência de novos juros ao final do período subsequente, em período inferior a um ano.

Dessa forma, constata-se que, matematicamente, a Tabela Price vem a ser um sistema de amortização adequado para a definição do valor da prestação de um financiamento a ser amortizado através de um fluxo de pagamentos iguais e consecutivos, pagamentos esses que contemplam, no seu valor, os juros integrais sobre o saldo devedor e uma parcela de amortização.

A planilha de cálculos, objeto do **ANEXO I**, que retrata a evolução do financiamento em questão, demonstra claramente tal fato, qual seja, que a utilização da Tabela Price, como sistema de amortização, por si só, não caracteriza a prática do anatocismo, eis que, conforme pode ser observado, os valores das prestações contemplam o pagamento dos juros integrais sobre o saldo devedor, não havendo, portanto, a incorporação de qualquer resíduo de juros ao saldo devedor, **não ocorrendo, portanto, a prática do anatocismo no presente caso.**

Entretanto, tendo em vista a exclusão supra explicitada, a prestação mensal do financiamento, considerando as demais bases pactuadas no contrato, calculada pela Tabela Price, que era de R\$ 1.263,84, conforme apurada pelo banco réu, passaria a ser de R\$ 1.230,58, conforme apurada por este expert, onerando as prestações pagas pelo autor, gerando, portanto, uma diferença mensal a maior na prestação de R\$ 33,26.

Às fls. 119/121 dos autos, a parte ré informa o pagamento de 1 (uma) parcela do financiamento em questão.

Assim, considerando o pagamento desta única prestação, teremos a seguinte situação de ajuste:

- até a prestação de n. 1, referente ao mês de abril de 2019, onde se verifica no **ANEXO II**, que a citada diferença mensal paga a maior pelo autor, por conta da exclusão das tarifas, devidamente corrigido, até a data de hoje, com base na Tabela dos Fatores de Correção Monetária do TJ/RJ, perfaz o montante de R\$ 34,56.

## *RChagas Perícias*

---

Outrossim, a parte autora é devedora do financiamento, a partir da prestação de n. 2, relativa ao mês de maio de 2019, sendo que a perícia identificou as penalidades por inadimplência previstas no item 5 do contrato, ou seja, comissão de permanência (juros remuneratórios), juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, porém, na planilha de fls. 119/121 dos autos, o banco réu não aplicou os juros remuneratórios, somente, aplicando os juros de mora e multa, o que, também, será feito, conforme a seguir, apurando o seguinte saldo devedor, na data de hoje, conforme **ANEXO III**:

- Saldo Devedor (ago/20) = R\$ 26.036,73

**Finalmente**, fazendo o encontro de contas entre o montante devido pelo autor e aquele devido a ele pelo banco réu, **caso o Juízo assim entenda, por conta da exclusão acima explicitada**, apuramos o seguinte resultado final:

- Saldo Devedor em Ago/20 = R\$ 26.036,73 (+)

- Valores Pagos a Maior (**exclusão/parcelas**) = R\$ 34,56 (-)

- Saldo Devedor Final = R\$ 26.002,16 (=)

- Saldo Devedor em Ufir/RJ = 7.314,25

**Cabe registrar que a parte autora deverá, a partir de setembro de 2020 até março de 2023, continuar a efetuar o pagamento da prestação mensal de R\$ 1.230,58, a fim de evitar novo inadimplemento.**

**Pontos Controvertidos:**

Assim, considerando os pontos controvertidos fixados pelo Juízo, conforme acima analisado e, por consequência, os quesitos elaborados pelas partes, conforme a seguir, podemos informar o seguinte:

- não ocorreu a cobrança de juros capitalizados mensalmente, ou seja, não ocorreu a prática do anatocismo.

- a taxa de juros cobrada encontra-se dentro da média de mercado.

- a perícia identificou no contrato a previsão de cobrança de comissão de permanência (juros remuneratórios), juntamente, com juros de mora e multa, porém, não identificou a sua cobrança na planilha de fls. 119/121 dos autos.

- a perícia não identificou a cobrança de multa superior a 2%.

- a perícia identificou a cobrança de seguro, tarifa de cadastro de despesa do emitente e, efetuou a exclusão destas tarifas para as devidas considerações do Juízo.

**III - QUESITOS DO AUTOR (fls. 177/178 dos autos)**

**Quesito n. 1:**

Queira o Sr. Perito informar se no contrato de financiamento, houve a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, e, em caso positivo, o valor cobrado a tal título;

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 2:**

Queira o Sr. Perito esclarecer qual é o valor atual do débito, sendo expurgado o valor cobrado a título de capitalização de juros;

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 3:**

Queira o Sr. Perito efetuar uma explanação clara e precisa sobre a metodologia financeira aplicada pelo Banco Réu na amortização do saldo devedor;

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 4:**

Queira o Sr. Perito informar se a taxa de juros prefixada no contrato foi respeitada, em caso negativo informar qual foi a taxa utilizada;

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 5:**

Queira o Sr. Perito declarar se houve cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros de mora e/ou correção monetária, devendo, em caso positivo, informar o valor cobrado a tais títulos;

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 6:**

Queira o Sr. Perito com base na lei 1.521/51, que limita o spread bancário em 20%, apurar o custo da captação pelo Banco em poupança, CDB, CDI, e o custo operacional e o custo tributário e, em seguida, incidir o percentual máximo de 20%, encontrando-se assim a taxa máxima de juros que o banco pode cobrar dos financiados, aplicando este percentual ao presente contrato;

**Resposta:** SMJ, o perquirido foge da competência da perícia.

**IV - QUESITOS DO RÉU (fls. 169/178 dos autos)**

**Quesito n. 1:**

As condições e características essenciais do financiamento objeto da lide estão demonstradas, em características da operação de crédito, especificamente, nos quadros nº. 1 e 4 da cédula de crédito pactuada entre as partes? Quais são as informações expressas nos referidos quadros?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 2:**

Ainda, referindo-se ao quesito anterior, pode-se afirmar que nos mencionados quadros acima, existe a opção pelos financiamentos; da tarifa de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, do prêmio seguro e das despesas do emitente?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 3:**

Com relação ao quesito anterior, considerando a distinção da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), cobrada em decorrência da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil e, da Tarifa de Cadastro (TC) que visa remunerar o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento, queira o Sr. Perito responder se houve a pactuação de tarifa de abertura de crédito (TAC) ou de tarifa de cadastro (TC)?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 4:**

Com base no quesito anterior, considerando tal pactuação, recentemente o Superior Tribunal de Justiça aprovou as Súmulas 565 e 566, assim queira o Sr. Perito transcrever referidas súmulas, tendo em vista que o solicitado no quesito é relevante, pertinente e contribui para a conclusão da perícia.

**Resposta:** SMJ, o perquirido foge da competência da perícia, devendo ser objeto de apresentação pelo patrono do réu.



**Quesito n. 5:**

Ainda, referindo-se ao quesito 2.1, pode-se afirmar que não há qualquer cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), despesas com inserção de gravame ou serviços de terceiros?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 6:**

Novamente referindo-se ao quesito 2.1, consta devidamente pactuada a despesa do emitente em R\$ 64,62? Ademais, consta a discriminação do serviço de referida despesa na cláusula 3 da cédula de crédito e também no "orçamento de operação de crédito direto ao consumidor" que acompanha a cédula de crédito?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 7:**

Considerando-se o firmado entre as partes, observando-se os referidos quadros mencionados, a taxa ( $i$ ) dos juros remuneratórios em 1,920292% ao mês, o período ( $n$ ) do financiamento em 48 meses, bem como o valor total líquido financiado ( $PV$ ) em R\$ 39.402,33 (R\$ 45.925,00 - R\$ 8.800,00 + R\$ 495,00 + R\$ 64,62 + R\$ 475,20 + R\$ 1.242,51), pode-se afirmar que o valor da prestação mensal, aplicando-se a fórmula matemática abaixo, equivale exatamente ao valor pactuada entre as partes?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 8:**

Pode-se afirmar que o Banco Volkswagen S/A, Financiador, enquadra-se perante o Sistema Financeiro Nacional, como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, utilizando-se como fonte de captação, recursos advindos das emissões de cédulas de crédito e letras de câmbio. Possuindo tal natureza, ao Banco Central do Brasil (BACEN) é atribuída a competência de regulamentar a emissão de tais títulos?

**Resposta:** SMJ, o perquirido foge da competência da perícia.

**Quesito n. 9:**

Relacionado ao quesito anterior, pode-se afirmar que a Resolução nº. 1.064 do BACEN admite que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do Financiador podem pactuar livremente o percentual da taxa de juros remuneratórios?

**Resposta:** SMJ, o perquirido foge da competência da perícia.

**Quesito n. 10:**

A cédula de crédito bancário, sob análise, é regida pela Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu art. 28, § 1º, inciso I, que autoriza a pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Ademais o Superior Tribunal de Justiça editou as atuais Súmulas nº 539 e 541, que tratam sobre a capitalização dos juros. Queira o Senhor Perito somente transcrever o referido art. 28, § 1º, inciso I, bem como as referidas Súmulas nº 539 e 541 do STJ, tendo em vista que o solicitado no quesito é relevante, pertinente e contribui para a conclusão da perícia.

**Resposta:** SMJ, o perquirido foge da competência da perícia.

**Quesito n. 11:**

É correta a assertiva que a capitalização composta consta expressamente pactuada, no já mencionado quadro 1, da presente cédula, figurando os termos "taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados", como também em razão da previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 12:**

A parte Financiada deixou de efetuar o pagamento das prestações da cédula de crédito objeto da Perícia? Quais prestações foram liquidadas? Existem prestações não liquidadas?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 13:**

Na cédula sob análise, existe cláusula relativa à previsão de atrasos nos pagamentos das prestações não liquidadas? Qual é a cláusula com tal previsão e quais são as obrigações previstas na referida cláusula?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 14:**

Referindo-se ao quesito anterior, observa-se que não há qualquer pactuação/cobrança de comissão de permanência?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 15:**

É correta a afirmação de que os juros remuneratórios, a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa moratória possuem naturezas distintas? Queira esclarecer e distingui-las.

**Resposta:** SMJ, o perquirido foge da competência da perícia.

**Quesito n. 16:**

Em conformidade com as cláusulas firmadas entre as partes na cédula objeto da Perícia, considerando-se as prestações liquidadas, liquidadas em atraso, não liquidadas e eventuais vincendas, qual é o valor devido pela parte Financiada, considerando a incidência dos juros remuneratórios (1,920292% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e da multa de mora (2%), calculados sobre os valores das prestações mensais não liquidadas? Demonstre matematicamente e individualmente a composição e a evolução do valor devido pela parte Financiada.

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

**Quesito n. 17:**

Pode-se afirmar que o método de Gauss não equivale a um sistema de amortização, considerando que tal raciocínio distribui juros sob uma média do capital e não sobre o valor total financiado, de tal forma que não apresenta o conceito de prestação mensal, que deve ser constituído por duas parcelas; uma de juros remuneratórios e outra de capital?

**Resposta:** Vide item "Análise dos Pontos Controvertidos", supra.

*RChagas Perícias*

---

Nada mais tendo a acrescentar, no momento, dou por concluído o presente **LAUDO PERICIAL**, com 23 folhas impressas em computador que vão devidamente assinadas (3 Anexos).

Peço a juntada destes aos Autos, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2020.

---

**Renato da Silva Chagas**  
**Perito do Juízo**